



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Energia e Economia do Mar  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria Executiva

## ATA DE SESSÃO REGULATÓRIA

Aos vinte e sete dias de abril de dois mil e vinte e três, realizou-se a 4ª Sessão Regulatória Ordinária por meio da plataforma digital de vídeo conferência Zoom Meetings e transmissão ao vivo pelo Canal da Agenesra no Youtube, visando deliberar sobre os processos pautados na Ordem do Dia (SEI N° 50566289).

Havendo quorum, a Sessão Regulatória foi iniciada, presidida pelo Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes com participação dos Conselheiros Vladimir Paschoal Macedo, Rafael Penna Franca e José Antonio Portela de Melo Filho. Estiveram presentes: O Procurador-Geral da Agenesra Marcus Vinicius Barbosa, representantes das Concessionárias e os demais interessados inscritos conforme Resolução amplamente divulgada.

Em seguida, foi aprovada a Ata da 3ª Sessão Regulatória Ordinária, realizada na data de trinta de março de 2023.

O Conselheiro-Presidente Rafael Menezes indagou ao colegiado se retirariam processos de pauta. O Conselheiro José Antonio Portela retirou o item 14 (E-22/007.76/2019), da pauta.

### **PROCESSO 1: E-22/007.55/2019 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA - DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR SOBRE A QUALIDADE DA ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO.**

*Conselheiro Relator: Vladimir Paschoal Macedo*

Sem demora, deu-se início as deliberações com o Conselheiro-Presidente passando a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal para relato do processo E-22/007.55/2019, instaurado para verificar o cumprimento do Decreto nº 5.440/20051 acerca da divulgação de informação ao consumidor sobre a qualidade da água para o consumo humano, que dispõe, em seu Artigo 5º, a forma como estas informações devem ser divulgadas aos consumidores.

O Relator, com a concordância do Codir, dispensou a leitura do relatório. Instada a se manifestar, a regulada não fez o uso da palavra.

Então, realizou-se a leitura do voto e este foi colocado em discussão.

Por unanimidade e nos termos do voto do Relator, o Conselho Diretor considerou que a Concessionária

Águas de Juturnaíba cumpriu satisfatoriamente as determinações dispostas no Decreto nº 5.440/2005 e encerrou o presente processo.

## **PROCESSO 2: SEI-220007/002446/2022 - PROLAGOS - DECLARAÇÃO DE QUITAÇÃO ANUAL DE DÉBITOS**

*Conselheiro Relator: Vladimir Paschoal Macedo*

Permanecendo com a palavra, o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, julgou o processo **SEI-220007/002446/2022**, instaurado para análise do cumprimento pela Prolagos contidas na Lei Federal nº 12.007/2009 e Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, que trata sobre a determinação expressa quanto à emissão e encaminhamento aos consumidores da Declaração de Quitação Anual de Débitos pelas Empresas Reguladas.

Todos de acordo, a leitura do relatório foi dispensada tendo em vista sua ampla divulgação nos meios de comunicação da AGENERSA. A Concessionária não fez o uso da palavra.

Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do Relator, considerou-se que a Prolagos cumpriu o disposto na Lei Federal nº 12.007/2009, bem como na Instrução Normativa AGENERSA nº 71/2018, ante a comprovação da emissão e encaminhamento da Declaração Anual de Quitação de Débitos referente ao Ano Base 2021/Ano de Comprovação 2022 e encerrou o presente processo.

## **PROCESSO 3: SEI-220007/000047/2023 - PROLAGOS - SEGURO-GARANTIA 2023**

*Conselheiro-Relator: Rafael Carvalho de Menezes*

O Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes passou a condução da Sessão Regulatória ao Conselheiro e também Vice-Presidente Vladimir Paschoal Macedo, considerando que processo a ser apreciado era de sua relatoria. Com a palavra, o Relator julgou o processo **SEI- 220007/000047/2023**, instaurado diante da Carta Prolagos PRO-2023-000001-CTE, de 02/01/2023, pela qual a Concessionária Prolagos encaminhou à AGENERSA documentação referente à “*Contratação do seguro garantia exigido pelo Contrato de Concessão n.º 04/96, Cláusula Vigésima Primeira*” para o ano de 2023, e o “*comprovante de ciência aos Poderes Concedentes, em cumprimento ao artigo 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.293/2017.*”

Em continuidade, foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que considerou que a Concessionária Prolagos cumpriu o disposto nas *Cláusulas Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo, e Vigésima Primeira*, do Contrato de Concessão, bem como o disposto nos artigos 3º e 5º da Deliberação AGENERSA n.º 3.293/2017 e artigo 2º da Deliberação AGENERSA n.º 4.300, de 30/09/2021, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2023, objeto do presente processo, determinou a remessa do presente processo

CAPET, com o seu sobrestamento até que haja as apurações necessárias quanto ao Seguro Garantia de 2024 dentro do prazo Contratual, para o seu prosseguimento e que a Concessionária Prolagos realize

endosso na apólice aqui apresentada dentro do prazo contratual com a finalidade de atualizar o valor contratado do seguro garantia para o ano de 2024, baseando-se no reajuste ordinário das tarifas que serão deliberadas em 2023, nos moldes do Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 004/2023 e Promoção AGENERSA/PROC nº 6-JCS, de 31/01/2023, bem como apresente o comprovante de pagamento de eventuais diferenças advindas do valor do prêmio do seguro.

**PROCESSO 4: SEI-220007/004554/2022 - ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - SEGURO-GARANTIA 2023**

*Conselheiro-Relator: Rafael Carvalho de Menezes*

Em continuação, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes fez relato do processo **SEI-220007/004554/2022**, instaurado diante da Carta CAJ-869, de 21/12/2022, pela qual a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhou à AGENERSA documento referente ao “*Seguro Garantia nº 1007507017783 com vigência até 01/12/2023, assim como comprovante de pagamento e protocolos Cartas CAJ 849/22 – CAJ 850/22 – CAJ 851/22 – CAJ 852/22 enviadas aos Poderes Concedentes.*”, em cumprimento ao disposto nas Cláusulas Vigésima, parágrafo 12, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão.

Foi solicitada a dispensa da leitura do Relatório, tendo em vista sua ampla divulgação, havendo consenso dos Conselheiros. A Concessionária declinou do direito de uso da palavra. Realizou-se a leitura do voto.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que considerou que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto nas Cláusulas Vigésima, Parágrafo Décimo Segundo, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, bem como, o disposto nos artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA n.º 3.432/2018 e artigo 4º, da Deliberação AGENERSA n.º 4.261, de 28/07/2021, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2023 e encerrou o presente processo.

**PROCESSO 5: E-22/007.290/2019 - CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2018008459 – FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL NO PARQUE SENHOR DO BONFIM, MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**

*Conselheiro-Relator: Rafael Carvalho de Menezes*

O Conselheiro-Presidente julgou, por fim, o processo E-22/007.290/2019, tratando-se de recurso administrativo interposto em face da Deliberação AGENERSA/CD nº. 4.415 , de 28/04/2022, publicada no DOERJ de 05/05/2022.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo Relator, foi conhecido o recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.415/2022, por seus próprios fundamentos.

**PROCESSO 6: E-22/007.251/2019 - OCORRÊNCIA Nº 2019000856 - FALTA DE ÁGUA EM CONDOMÍNIO LOCALIZADO EM RIO DAS OSTRAS**

**PROCESSO 7: E - 22/007.469/2019 - OCORRÊNCIA Nº 2019002191 - FALTA DE ÁGUA EM RESIDÊNCIA LOCALIZADA EM COSMOS**

**PROCESSO 8: E- 22/007.271/2019 - OCORRÊNCIA Nº 2019000986 - FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM REALENGO**

**PROCESSO 9: E - 22/007.236/2019 - OCORRÊNCIA Nº 2019001523 - FALTA DE ÁGUA EM IMÓVEL SITUADO EM MACAÉ**

**PROCESSO 10: E -22/007.633/2019 - ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DO PROJETO S.O Nº 040/2017, QUE PREVÊ A SUBSTITUIÇÃO DE REDE PARA PVC, OBJETIVANDO MELHORAR O ABSTECIMENTO DE ÁGUA NA RUA JOANÉSIA, REALENGO/RJ.**

Interessada: CEDAE

*Conselheiro-Relator: Rafael Penna Franca*

Após retomar a condução da Sessão, o Conselheiro-Presidente Rafael Menezes passou a palavra ao Conselheiro Rafael Penna Franca que, por sua vez, solicitou a leitura conjunta dos votos aos processos da CEDAE pautados nesta Sessão Regulatória, tendo em vista que os objetos são mesmos: Ocorrências registradas na Ouvidoria desta Agência Reguladora.

Deferido o pedido por parte do colegiado e sem oposição da regulada, realizou-se o julgamento conforme relacionado acima.

Em seguida, havendo concordância dos demais Conselheiros, as leituras dos relatórios foram dispensadas considerando que foram disponibilizados nos meios de comunicação da AGENERSA.

A Concessionária, indagada a se manifestar, declinou do uso da palavra. Prosseguiu-se com a leitura do voto e, posteriormente, foi posto em discussão.

Por unanimidade e nos termos dos votos apresentados pelo Relator, no tocante aos Processos **E-22/007.251/2019 (item 6)**, **E-22/007.469/2019 (item 7)**, **E-22/007.236/2019 (item 9)**, **E-22/007.633/2019 (item 10)** aplicar, no âmbito de cada qual, penalidade de advertência à CEDAE em virtude da mora injustificável na resolução das ocorrências descrita e, por fim, com relação ao Processo **E-22/007.271/2019 (item 8)**, considerar afastada a culpa da CEDAE e encerrar o presente feito.

**PROCESSO 11: E-22/007.52/2019 - CEDAE - ÍNDICE DE CONTROLE DE PERDAS DA CEDAE-2018**

*Conselheiro-Relator: Vladimir Paschoal Macedo*

Em seguida, o Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo para relato do Processo **E-22/007.52/2019**, instaurado para apurar o Índice de Controle de Perdas da CEDAE, referente ao ano de 2018, com base nos dados apresentados ao SNIS - Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEDAE dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que considerou que não houve falha na prestação do serviço público pela CEDAE e encerrou o presente processo.

**PROCESSO 13: SEI-220007/001683/2021 - CEG - OCORRÊNCIA 2021004785**

*Conselheiro-Relator: Vladimir Paschoal Macedo*

Em seguida, o Conselheiro-Presidente passou a palavra ao Conselheiro José Antonio Portela para relato do Processo **E-22/007.76/2019**, instaurado para acompanhamento dos Relatórios de ocorrências de denúncias sobre uso indevido de GLP, apresentados pelas Concessionárias CEG e CEG-RIO, referente ao ano de 2019, pela CAENE, conforme determina o art. 2º, inciso VI da Instrução Normativa AGENERSA nº 069/2018.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a Companhia dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que conheceu do recurso, eis que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a íntegra da Deliberação AGENERSA/CODIR Nº 4.504/2022, por seus próprios fundamentos.

**PROCESSO 15: E-22/007.703/2019 - CEG - COBRANÇAS INDEVIDAS POR TROCA DE MEDIDOR E COBRANÇAS RETROATIVAS POR MEDIDOR TRAVADO.**

*Conselheiro-Relator: José Antonio Portela*

Ao permanecer com a palavra, o Conselheiro José Antonio Portela relatou o processo **E-22/007.703/2019**, instaurado a partir da reclamação em face da Concessionária CEG, em virtude de supostas irregularidades na prestação dos serviços.

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a CEG dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que aplicou à CEG a penalidade de multa no valor de 0,0005% (cinco décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de 08/09/2019, dia em que houve o vencimento da primeira fatura com a cobrança retroativa, por ter ela descumprido as Cláusulas PRIMEIRA, § 3º (*princípios da eficiência e continuidade*), QUARTA, § 1º, item 03 ( *instalar, e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo*), combinado com DÉCIMA, inciso IV (*descumprir norma legal ou regulamentar; determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato*), todos do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado da CEG, de 21/07/1997, além dos artigos 16, inciso VII, e 19, inciso IV, da Instrução Normativa nº 0001/2007 ( *deixar de instalar e manter, por sua conta, sistema de medição de consumo e deixar de cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços* ), determinou que a SECEX, em conjunto com a CAENE e a CAPET, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 066/2016, à Concessionária CEG que junte ao presente processo a comprovação de que os valores indevidamente recebidos à título de cobrança retroativa foram devidamente devolvidos, compensados ou abatidos das faturas do usuário, à Ouvidoria da AGENERSA que informe à usuária sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico e, por fim, determinar que a SECEX informe ao PROCON sobre o teor da presente decisão, encaminhando-lhe além da Deliberação, o relatório e o voto que a compõe, via correio eletrônico.

**PROCESSO 12: SEI-220007/001613/2020 - CEDAE - AVALIAR A RESPONSABILIDADE DA CEDAE QUANTO ÀS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA CAENE NO RF - RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE Nº. P-009/18**

*Conselheiro-Relator: Vladimir Paschoal Macedo*

O Conselheiro-Presidente realizou esta alteração na pauta, colocando o presente processo em julgamento, então passou a palavra para o Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo, que fez relato do **SEI-220007/001613/2020**, instaurado em observância ao Artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 4114/2020, de 29 de setembro de 2020, que determinou a abertura de processo com a finalidade de avaliar a responsabilidade da CEDAE quanto às irregularidades apontadas pela CAENE no RF - Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/182 .

O Relator solicitou a dispensa da leitura do relatório, tendo em vista sua divulgação e o CODIR deferiu. Indagada a se manifestar, a Companhia dispensou o uso da palavra. A leitura do voto foi realizada.

Por unanimidade e nos termos do voto apresentado pelo Relator, em que aplicou à CEDAE a penalidade de advertência, pelo descumprimento dos incisos I e II do Artigo 3º; do inciso I do Artigo 17 do Decreto nº 45.344/2015; e do inciso VIII do Artigo 19 da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016, por não comprovar a efetiva solução das falhas apontadas no Relatório de Fiscalização CAENE nº. P-009/18 e determinou à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa nº 66/2016.

Nada mais havendo a tratar, o Conselheiro-Presidente Rafael Carvalho de Menezes agradeceu a presença de todos e encerrou a presente Sessão Regulatória Ordinária.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2023

**Rafael Carvalho de Menezes**

Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**

Conselheiro

**Rafael Augusto Penna Franca**

Conselheiro

**José Antonio de Melo Portela Filho**

Conselheiro



Documento assinado eletronicamente por **José Antônio de Melo Portela Filho, Conselheiro**, em 12/05/2023, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 15/05/2023, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes, Conselheiro**, em 24/05/2023, às 13:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 24/05/2023, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **51106043** e o código CRC **16E47B2C**.

Referência: Processo nº SEI-220007/002089/2023

SEI nº 51106043

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20031902  
Telefone: 2332-6459